Publicado do TCE/Al Edição nº	M,	o Eletrônic	0
De	/	/	_



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _	
Fls. №	

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

#### ACÓRDÃO № 260/2014 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 1666/2014 (05 volumes).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Orgão:** Serviço de Pronto Atendimento Coroado SPA Coroado.
- 4- Exercício: 2013.
- 5- Responsáveis: Sra. Maria da Conceição Carneiro Barbosa, Diretora Geral do SPA Coroado.
- 6- Unidade Técnica: DICAD/AM Relatório Conclusivo nº. 62/2014 (fls.770/803).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 267/2015-MP-RMAM, do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas (fls. 805/809V)
- 8- Relator: Aúditor Mário José de Moraes Costa Filho.

**EMENTA**: Prestação de Contas. SPA Coroado. Exercício 2013.

Conta Irregular. Multa. Glosa. Alcance. Prazo. Autorização de Cobrança Executiva.

## 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **9.1- Julgar Irregular** a Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento do Coroado SPA, exercício de 2013, que tem como responsável a Senhora **Maria da Conceição Carneiro Barbosa** (Diretora e Ordenadora de Despesas), nos termos dos arts. 22, III, "b" e 25, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 188, II, § 1º, III, "b" e "e", da Resolução 04/02-TCE/AM;
- **9.2- Aplicar multa a Responsável,** Senhora Maria da Conceição Carneiro Barbosa, Diretora Presidente e Ordenadora de Despesas, nos termos dos arts. 1º, XXVI, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução nº 04/02, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, I, II e VII, da Lei n.º 2423/96 (Lei Orgânica) e no art. 308, III, IV, "b" e VI, da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno), em virtude das graves infrações às normas legais:
- **9.2.1-** Pagamento de multa e juros das cotas de contribuição previdenciária (INSS) conforme relacionado nos itens V e VI do Relatório/Voto, caracterizando indiscutível dano ao erário;
- **9.2.2-** Descumprimento da Lei nº. 8.666/93, contrariando especificamente o art. 24, II, ao efetuar aquisição de bens e serviços da mesma natureza através de vários procedimentos licitatórios que poderiam ser realizados de uma só vez ou sem o devido processo licitatório;

Publicado do TCE/Al Edição nº	VI,	o Eletrôni	co
De	/	/	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. №	
FIG. NO	
Fls. №	

TRIBUNAL DE CONTAS

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

## ACÓRDÃO № 260/2014 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 9.3- Determinar a glosa do valor de R\$ 6.967,93 (seis mil, novecentos e sessenta e sete reais e noventa e três centavos), que deverá ser atualizado da data do dia do empenho até o dia do efetivo recolhimento (itens V e VI do Relatório/Voto), considerando em alcance a Sra. Senhora Maria da Conceição Carneiro Barbosa, Diretora e Ordenadora de Despesas, a ser recolhida aos cofres do Tesouro Estadual (art. 306, parágrafo único, inciso I da Resolução nº. 04/2002), com fundamento no art. 54, III, da lei 2.423/1996 e art. 304 c/c art. 308, inc. V da Resolução nº. 04/2002 TCE/AM por ter sido efetuado o pagamento em atraso das contribuições previdenciárias ocasionando como consequência multa e juros das cotas de contribuição previdenciária (INSS) conforme descrito nos itens V e VI do Relatório/Voto;
- **9.4- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, os valores das multas e da glosa deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02);
- **9.5- Autorizar** desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02.
- 10- Ata: 15<sup>a</sup> Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **11- Data da Sessão:** 29 de abril de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- 12.1- Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal**: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

## JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

# MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

### ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral